



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 1835-44.2014.6.21.0000

Procedência: Viamão-RS

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Representante: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Recorridos: ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

DANIEL JAEGER MARQUES

JORNAL SEXTA

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. ART. 22, INCISOS XIV E XVI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Preliminares. Alegação de ilegitimidade passiva da agremiação partidária, do veículo de comunicação e de seu representante legal. Ação ajuizada apenas contra o responsável legal e diretor do veículo de comunicação (parte legítima para a causa, na medida em que contribuiu para a prática do ilícito), e não contra a pessoa jurídica. Preliminar acolhida apenas quanto à agremiação partidária. Legitimidade do representante legal e diretor do jornal. Retificação da autuação, para que seja excluído o veículo de comunicação social. Mérito. Publicação em periódico semanal de notícia alusiva a evento de caráter político-eleitoral. Matéria de cunho jornalístico. Divulgação de interesse do leitor do jornal. Observados os limites do exercício da liberdade de imprensa. Ausência de ofensa à normalidade e legitimidade das eleições. Parecer pela improcedência da ação.

I – RELATÓRIO

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, DANIEL JAEGER MARQUES e JORNAL SEXTA, por abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, em benefício da candidatura de ANTONIO GERALDO, que concorreu, nas Eleições Gerais 2014, ao cargo de deputado estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da inicial, o periódico semanal “SEXTA”, com sede no município de Viamão, prestou firme apoio à candidatura de GERALDINHO, em desrespeito aos limites impostos pela legislação eleitoral, ao veicular matéria publicada na edição do dia 19 de setembro de 2014. Também refere que, em edições anteriores, o jornal faz crítica permanente à administração do Prefeito do Município de Viamão, Valdir Bonatto, apontado como adversário político do candidato investigado. Ao final, a agremiação política pugna pela declaração de inelegibilidade dos investigados, bem como pela cassação do registro ou diploma do candidato (fls. 2-10). Documentos acostados às fls. 11-29.

O eminente Corregedor Regional determinou a intimação do representante, a fim de que apresentasse cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de citação dos representados, à fl. 31.

Suprida a irregularidade, foi determinada a citação dos representados, para apresentarem defesa, nos termos do despacho da fl. 38.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB apresentou defesa às fls. 45-67. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta ausência de qualquer ilegalidade nas matérias veiculadas no jornal SEXTA, pois se trata de notícias de cunho meramente informativo ou de críticas tecidas à administração municipal. Acostou documentos às fls. 68-81.

DANIEL JAEGER MARQUES e o JORNAL SEXTA apresentaram defesa às fls. 91-100. Em preliminar, sustentam a ilegitimidade passiva da empresa jornalística e de seu representante legal. No mérito, alegam ausência de ilegalidade nas matérias veiculadas, que apenas cuidam de notícias de interesse local, não havendo favorecimento a qualquer candidatura. Foi acostado exemplar da Edição n. 167, de 26 de setembro de 2014, à fl. 105.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO apresentou defesa às fls. 111-133. Em síntese, sustenta ausência de qualquer irregularidade nas notícias impugnadas. Aduz que o periódico se limita a noticiar fatos relacionados à política, candidaturas e eleições. Aduz que o periódico noticia eventos de todos os líderes partidários ou candidatos que são notícia na cidade de Viamão. Acostou exemplares de várias edições do jornal, do n. 159 a 163 e 166 a 168, contidos no envelope da fl. 134.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 133.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

Antes de se adentrar no exame da matéria de fundo, mostra-se necessário o exame das preliminares arguidas.

II.I.I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

A agremiação partidária sustenta que o cometimento de abuso de poder acarreta a inelegibilidade e a cassação do registro do diploma, sanções que não se aplicam à pessoa jurídica, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

A preliminar merece prosperar, porque somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos em AIJE por abuso de poder, não havendo sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a lição de Rodrigo López Zilio¹ (com grifos no original):

São legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos '*quantos hajam contribuído para a prática do ato*' (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). No entanto, porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE '*pura*', somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra *v.g.*, jornal, rádio ou televisão, pois descabido decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência (TSE – Representação nº 373 – Rel. Peçanha Martins – j. 07.04.2005).

O entendimento encontra-se placitado na jurisprudência. Confira-se o seguinte precedente do Col. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes.

4. O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado.

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, pág. 514.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Diante da mera reprodução das razões deduzidas na inicial, amplamente discutidas na decisão agravada, é de se negar provimento ao recurso interposto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Representação nº 321796, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

(Grifou-se)

Destarte, é mister seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

II.I.II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DANIEL JAEGER MARQUES E DO JORNAL SEXTA

DANIEL JAEGER MARQUES e o jornal SEXTA alegam que não podem figurar no polo passivo da AIJE, fundada no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, pois a pessoa jurídica não se encontra sujeita às sanções cominadas por tal dispositivo legal.

Mister sublinhar que, embora esteja correta a assertiva de que a AIJE fundada no art. 22, inc. XIV, não pode ser proposta contra PJ, na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em face DANIEL JAEGER MARQUES, haja vista sua condição de diretor e jornalista responsável pelo semanário SEXTA, veículo de comunicação alegadamente utilizado de forma indevida.

Assim, considerando que a norma prevê o aforamento em face de todos *'quantos hajam contribuído para a prática do ato'*, e o diretor do jornal, em tese, contribuiu para a prática do ilícito está sujeito à sanção de inelegibilidade prevista na lei.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio impresso de comunicação social. Caracterização. Gravidade dos fatos e desvalor da conduta. Candidatos diretamente beneficiados pela ilegalidade praticada. Impedimento da expedição dos diplomas. Comprovação do vínculo de fato existente entre o periódico e os candidatos. Responsabilidade subjetiva dos investigados evidenciada. Inelegibilidade. Condenação. Desprovemento do recurso de Margareth de Lena Costa e provimento do recurso da coligação autora.I. Preliminares de Margareth de Lena Costa rejeitadas. 1. Ainda que tenha ocorrido equívoco no processamento dos recursos no juízo a quo, à recorrente foi assegurado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Não se declara a existência de nulidade processual sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte ("pas de nullité sans grief"). Inteligência do artigo 219 do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE. 2. **A legitimidade ad causam é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na inicial ("in status assertionis"). Tendo sido atribuída à investigada a qualificação de presidente e responsável pelo periódico autor do abuso - condição que não foi refutada pela demandada - sua eventual responsabilidade configura questão de mérito.** Pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da AIJE, considerada a natureza das penalidades aplicáveis na hipótese. Precedentes do TSE.(...)

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 52608, Acórdão de 07/07/2014, Relator(a) EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 148, Data 09/07/2014, Página 17/23)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ELEITOS. CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL "PROPAGA FÁCIL". SENTENÇA: RECONHECIDA COISA JULGADA COM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO FRAUDULENTE DE PESQUISA EM FORMA DE ENQUETE E AO PASSEIO CICLÍSTICO; ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO JORNAL. NO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AFASTADA. **PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO JORNAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. ACOLHIDA. ACOLHIDAS.** MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, "CAPUT", DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

(TRE/SP - RECURSO nº 249350, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/05/2014)
(Grifou-se)

A propósito, o representado DANIEL JAEGER MARQUES não nega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que seja representante e editor do periódico SEXTA, como se observa de sua defesa apresentada à fl. 94.

Destarte, merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por DANIEL JAEGER MARQUES.

De outra parte, mostra-se necessária a retificação da autuação, a fim de que seja excluído do polo passivo o periódico “SEXTA”, seja porque a ação não foi proposta contra a pessoa jurídica, seja porque esta, como já frisado, não pode figurar no polo passivo da presente AIJE.

II.I.III – DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE

Os autos versam sobre abuso de poder econômico relacionado ao uso indevido de meio de comunicação, imprensa escrita (jornal), em benefício da candidatura de ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais 2014.

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP acostou aos autos as notícias de jornal que considera irregulares, às fls. 11-29, limitando-se a requerer, à fl. 9, expedição de ofício à empresa jornalística, para que informe o valor pago pelo “A Pedido” e quem arcou com as despesas atinentes.

A publicidade “a pedido” consta à fl. 19, tratando-se de propaganda eleitoral paga, a pedido do candidato, pelo valor de R\$ 520,00. Ademais, o diretor do jornal, por meio de sua defesa técnica, esclarece que “O único valor recebido pelo jornal do candidato foi o referente aos anúncios eleitorais permitidos pelo TRE, os quais estão realizados dentro dos parâmetros legais”, aduzindo que “Deve-se referir mais uma vez que os referidos anúncios foram vendidos para candidatos de diversos partidos políticos, não havendo favorecimento de um único candidato e, as matérias veiculadas sobre os acontecimentos locais, nada tem a ver com os referidos anúncios”, à fl. 95.

Logo, mostra-se desnecessária a expedição de ofício ao veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de comunicação, a fim de requisitar informação que já consta dos autos.

DANIEL JAEGER MARQUES e ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES, por sua vez, apresentaram rol de testemunhas, às fls. 100 e 133 respectivamente.

Não obstante isso, a prova postulada se mostra desnecessária à solução da controvérsia, haja vista que é possível aferir-se a ocorrência, ou não, do uso abusivo do meio de comunicação por meio do exame das notícias de jornal impugnadas. Assim, a análise da irregularidade apontada prescinde da realização de oitivas de testemunhas acerca do teor da notícias impugnadas.

Em situações tais, o indeferimento da medida requerida não implica cerceamento de defesa, porque a prova requerida não é necessária ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INFLUÊNCIA NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte foi indeferida por ser desnecessária à solução da controvérsia.

2 - Ação referente a fato isolado, acontecido em data longínqua, com amplitude restrita, que não caracteriza a gravidade exigida para condenação em sede de AIJE.

3 - Mera promoção pessoal sem condão de interferir na vontade do eleitor ou viciar a licitude do pleito.

4 - Não demonstrado o abuso de poder, é do todo improcedente a investigação judicial eleitoral intentada.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 484385, Acórdão nº 484385 de 21/09/2010, Relator(a) ADEMAR MENDES BEZERRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 30/09/2010, Página 7/8)

(Grifou-se)

Destarte, deve ser indeferida a produção de provas, encontrando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feito em condições de ser julgado no tocante à matéria de fundo.

III – MÉRITO

A presente ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, tem por objeto abuso de poder econômico, por meio de uso indevido de meio de comunicação social, jornal, em benefício do candidato ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais 2014.

Os fatos estão assim descritos à exordia (com grifos no original):

“Na edição semanal do jornal ora representado, foi veiculada, a pretexto de notícia, verdadeira propaganda eleitoral dos primeiros representados, que transbordou os limites tolerados pela legislação, conforme se comprovará.

Com efeito, pelo menos três páginas do jornal, foi veiculada matéria divulgando a candidatura dos primeiros representados, sendo uma delas na página de 'POLÍTICA', com a manchete: **'GERALDINHO REÚNE MAIS DE 400 PESSOAS EM JANTAR NO VILA VENTURA E REFORÇA COMPROMISSOS COM VIAMÃO'**

Segue essa manchete um texto de uma página inteira, ladeado por uma fotografia do candidato confraternizando com diversas lideranças locais.

No texto, que constitui ampla propaganda eleitoral de GERALDINHO, destacam-se as seguintes afirmações: **'No dia em que Viamão completou 273 anos de história, no último domingo (14/09), o candidato a deputado estadual, GERALDINHO FILHO (PSB) promoveu jantar de mobilização para a reta final da campanha. Lideranças políticas, empresariais e da entidade civil de todo o Estado, lotaram o salão de eventos do Vila Ventura, em apoio à candidatura de Geraldinho à Assembleia Legislativa. Agradecendo a presença das mais de 400 pessoas que prestigiaram a atividade, o socialista reforçou o compromisso com Viamão e com as outras 30 cidades apoiadoras de sua empreitada.'**

Seguindo o discurso laudatório para Geraldinho, a matéria registra:

'Autor do projeto que acabou com o voto secreto na Câmara de Vereadores de Viamão, quando de sua estada no parlamento local,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Geraldinho Filho destacou outros momentos de sua trajetória política, como o período de deputado federal, em 2009 e o trabalho desenvolvido como Diretor da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado (Seinfra)'

Depois de fartamente elogiado por lideranças políticas, tais como o representante do Deputado Beto Albuquerque, candidato a Vice-presidente, Vereador Aírto Ferronato, Dep. José Stedile e outras lideranças políticas e sociais, o candidato GERALDINHO ouviu do anfitrião do encontro, o Diretor do Hotel Vila Ventura, Samuel da Silveira, o seguinte: **'...que não costuma envolver-se na política partidária, mas tratando-se de Geraldinho, ele quebra o paradigma, por tratar-se de um candidato que tem suas ações marcadas pela transparência e seriedade com que trata dos principais anseios da população. 'Não fosse o empenho de Geraldinho para conquistarmos o asfalto da ERS 118, talvez tivéssemos perdido a oportunidade de receber a seleção do Equador', disse, lembrando que conheceu o socialista em 2009.'**

Nessas palavras, o proprietário do Hotel Vila Ventura, local das homenagens ao candidato, não esconde o sentimento de gratidão que dedica a GERALDINHO que, segundo o agradecido empresário, teria possibilitado-lhe receber a seleção do Equador em suas instalações, o que, certamente, aportou significativos valores aos cofres do Hotel, bem como contribuiu para projetar seus estabelecimento na região, conferindo-lhe uma boa divulgação.

À toda evidência, GERALDINHO, durante sua curta incursão ao Congresso Nacional, em 2009, estreitou laços políticos com este empresário de Viamão, merecendo deste o apoio ora explicitado. Não se sabe se favores semelhantes prestou ao proprietário do jornal SEXTA, mas é certo que, também dessa empresa, mereceu o apoio expresso na edição do semanário em comento.

Além da página laudatória já comentada, também na seção PAGINA VIP do mesmo jornal, o candidato é contemplado com diversas fotografias tomadas durante o evento, encimadas pela manchete: **'CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL GERALDINHO REALIZA JANTAR DE MOBILIZAÇÃO NO VILA VENTURA.'**

Por fim, na mesma edição, o jornal estampa propaganda paga, ocupando o limite estabelecido por edição (¼ de página), a demonstrar a sólida parceria existente entre o candidato e o jornal que, por sinal, se esmera, em todas suas edições, em assacar severas críticas à administração do município, encabeçada pelo Prefeito eleito pelo PSDB, um dos partidos componentes da coligação vencedora da eleição majoritária de 2012, da qual fez parte o PP, partido autor desta ação.

A inicial ainda descreve que foram publicadas diversas notícias no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

periódico semanal “SEXTA”, todas elas contendo críticas e ofensas à gestão de Valdir Bonatto, atual Prefeito do município de Viamão, conforme os exemplares do jornal acostados às fls. 21-29.

Importante referir que esses fatos revelam a posição do veículo de comunicação em relação às ações adotadas pelo Poder Executivo municipal, não havendo, todavia, envolvimento do candidato investigado nesses fatos noticiados, tampouco relação destas notícias com a Eleição Geral 2014 ou com a notícia do candidato GERALDINHO veiculada no mesmo jornal. Com efeito, toda essa narrativa fática mostra-se atípica à luz do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, dispensando maiores considerações sobre os fatos a que se referem.

Assim a matéria controversa se cinge às matérias veiculadas no jornal SEXTA assim descritas: (i) a notícia veiculada na edição do dia 19 de setembro de 2014, na seção de “Política”, intitulada **“Geraldinho reúne mais de 400 pessoas em jantar Vila Ventura e reforça compromissos com Viamão”**, fl. 15; (ii) notícia intitulada **“Candidato a Deputado Estadual Geraldinho realiza jantar de Mobilização no Vila Ventura”**, com fotos do evento, à fl. 17; e (iii) **propaganda eleitoral paga do candidato Geraldinho**, à fl. 19.

Delimitada a questão, não se vislumbra o alegado abuso nas notícias impugnadas, porquanto tal atividade apenas expressa a atuação do jornal na cobertura de um evento político-eleitoral ocorrido no município de Viamão. Em situações tais, em que a divulgação de publicações encontra-se em consonância com o princípio da liberdade de expressão, não compete à Justiça Eleitoral estabelecer restrições à liberdade de informação da imprensa.

Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
IMPrensa ESCRITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTOS ANEXADOS EM GRAU DE RECURSO DESCONSIDERADOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1.PRETENDEM OS RECORRENTES A REFORMA DA SENTENÇA QUE OS CONDENOU À CASSAÇÃO DOS RESPECTIVOS DIPLOMAS E À PENA DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

2.PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PROVIMENTO DO APELO E REFORMA DA SENTENÇA.

3.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO DEVEM SER DESCONSIDERADOS, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 266 E 268 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS NÃO PODEM SER ENQUADRADOS NO CONCEITO DE "DOCUMENTO NOVO", COMO QUER FAZER CRER OS RECORRENTES, SOBRETUDO PORQUE SE TRATAVAM DE EXEMPLARES DE JORNAIS PUBLICADOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO PRODUZIDAS NO TEMPO ADEQUADO, OU SEJA, NA OPORTUNIDADE DA DEFESA

4.QUANTO AO MÉRITO, NÃO HÁ FALAR EM ILICITUDE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS E MUITO MENOS NA GRAVIDADE DOS FATOS. REALMENTE, AS CONDUITAS NARRADAS NA EXORDIAL NÃO CONFIGURAM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CUIDANDO-SE, TÃO SOMENTE, DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNAUSTICAS NOTICIANDO À POPULAÇÃO OS ACONTECIMENTOS DE INTERESSE POLÍTICO LOCAL, CONSUBSTANCIADOS NO ACOMPANHAMENTO DAS QUESTÕES POLÍTICAS E CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

0.O EXAME DAS REPORTAGENS REVELAM QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONTEMPLADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO INERENTE À ATIVIDADE JORNALÍSTICA. FRISE-SE QUE NÃO COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL ESTABELECEER RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO DA IMPRENSA.

5.DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (RECURSO nº 61576, Acórdão de 17/09/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/09/2013)
(Grifou-se)

Ademais, cediço que a legislação eleitoral permite que os meios de comunicação de imprensa escrita opinem favoravelmente a determinado candidato, desde que a matéria não seja paga. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não sendo paga a matéria, não se tem por configurado o excesso ou abuso da liberdade de expressão, pois o que se veda é a propaganda eleitoral dissimulada pelo jornal ou revista na forma de sucessivas reportagens e matérias em benefício de certa candidatura, situação não constada nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA- RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEICULAÇÃO NÃO PAGA. ADMISSÍVEL O POSICIONAMENTO FAVORÁVEL POR VEÍCULOS DE IMPRENSA. ABUSOS A SEREM APURADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

Em nome do princípio da liberdade de expressão, a legislação eleitoral permite que os meios de comunicação de imprensa escrita opinem favoravelmente a determinado candidato, partido político ou coligação, desde que a matéria não seja paga.

Consoante fixado pela jurisprudência (Acórdão TSE n.º 19.173/2001 e Acórdão TRE/MS n.º 5194/2005) e legislação, eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados por meio de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. **Não havendo prova de que matéria tenha sido paga, apesar de manifestamente favorável aos então candidatos ora recorrentes, não se tem por configurado o excesso ou abuso da liberdade de expressão, pois o que se veda é a propaganda eleitoral dissimulada pelo jornal ou revista na forma de sucessivas reportagens e matérias de destaque sobre determinado candidato.** Reforma da sentença para julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a sanção de multa. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL n.º 52521, Acórdão n.º 7706 de 10/12/2012, Relator(a) ARY RAGHIANT NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 727, Data 19/12/2012, Página 17/18) (Grifou-se)

Com efeito, ainda que a matéria impugnada tivesse ultrapassado o limite do exercício da liberdade de imprensa, tal fato, por si só, não teria gravidade suficiente para atrair as graves consequências previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da LC 64/90. É que, como já observado, foi impugnada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas duas divulgações em uma das edições do jornal semanal, não havendo notícia de reiteração da conduta em favor do candidato. Ademais, a circunscrição do pleito, na eleição em tela, compreende todo o território do Rio Grande do Sul, ao passo que a irregularidade teria atingido, quando muito, potenciais eleitores do município de Viamão. Por fim, embora tal não constitua requisito para configuração de eventual abuso, calha referir que o candidato representado não se elegeu, tendo obtido apenas 12281 votos.

Por fim, a propaganda eleitoral constante à fl. 19, em princípio, também não apresenta irregularidade, pois a legislação eleitoral admite a inserção de propaganda paga na imprensa escrita, respeitados os limites previstos no art. 27 e parágrafos da Res. TSE nº 23.404/2014. Entre tais exigências, deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção, requisito que restou observado na espécie, tendo sido pago pelo candidato a importância de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) pela veiculação da publicidade.

Destarte, os fatos descritos na inicial não configuram abuso de poder econômico, tampouco uso indevido de meio de comunicação social, não havendo falar em ofensa à normalidade e legitimidade das eleições.

III — CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\gf26di8b36rmnhu4st8n_343_59725939_141119230205.odt